

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre definição de critérios intraurbanos para expansão do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família/PAIF, do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos/PAEFI e aprimoramento dos parâmetros de implantação das unidades.

A Comissão Intergestores Tripartite/CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social/NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e, considerando que o PAIF e o PAEFI, serviços ofertados de forma continuada nos Centros de Referência de Assistência Social/CRAS e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, tem a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias em territórios com incidência de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, por violação de direitos; considerando a meta de ter CRAS cofinanciados em todos os municípios brasileiros, CREAS nos municípios acima de 20.000 habitantes e um CREAS a cada 200.000 habitantes nos municípios de grande porte e metrópoles; considerando a necessidade de aprimorar os parâmetros de implantação de CRAS e CREAS nos territórios intraurbanos com vistas à integralidade da proteção social a contra-referência no território, favorecendo e a consolidação do SUAS, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica da CIT com a finalidade de aprimorar os parâmetros de implantação de CRAS e CREAS nos territórios intraurbanos e subsidiar a pactuação de critérios de expansão do PAIF e do PAEFI. § 1º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social/FONSEAS e o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social/CONGEMAS indicarão cada um 2 (dois) representantes para compor a Câmara Técnica. § 2º - Os membros indicados para compor a Câmara Técnica pelo MDS/SNAS: Aidê Cançado Almeida, Diretora do Departamento de Proteção Social Básica e Telma Maranhão Gomes, Diretora do Departamento de Proteção Social Especial; pelo FONSEAS: Ana Lígia Gomes, Subsecretária de Estado do Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e Nelma de Azeredo, Subsecretária de Estado da Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro e pelo CONGEMAS: Maria de Lourdes Lobo Ramos, Presidente do Coegemas do Estado da Bahia e Maria Elaene Rodrigues Alves, Presidente do Coegemas do Estado do Ceará. § 3º - A coordenação da Câmara Técnica será de um dos 2 (dois) membros indicados pelo MDS. § 4º - Os custos de deslocamento e diárias para os trabalhos e reuniões em Brasília ficarão a cargo do MDS. § 5º - A critério dos componentes da Câmara Técnica outros participantes poderão ser convidados a participar dos trabalhos. As despesas de deslocamento e diárias, caso os mesmos sejam de outros Estados, também serão assumidas pelo MDS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social

ARLETE AVELAR SAMPAIO
Fórum Nacional de Secretários de Estado de
Assistência Social

SERGIO WANDERLY SILVA
Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre prazo para finalização do planejamento do Plano de Ação 2011

A Comissão Intergestores Tripartite/CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e, considerando que o Plano de Ação contempla a partilha anual de recursos disponíveis no Orçamento da União, destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios; considerando que ocorreu atraso no cronograma de desenvolvimento e implantação do modelo do novo Plano de Ação 2011; considerando a necessidade operacional de regularização desse instrumento de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Estaduais, Fundo do Distrito Federal e Fundos Municipais, resolve:

Art. 1º Pactuar o prazo de 30 de dezembro de 2011 para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios finalizem o preenchimento do Plano de Ação 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social

ARLETE AVELAR SAMPAIO
Fórum Nacional de Secretários de Estado de
Assistência Social

SERGIO WANDERLY SILVA
Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe acerca do instrumento para monitoramento e avaliação do Pacto de Aprimoramento da Gestão estadual e do DF 2011-2014.

A Comissão Intergestores Tripartite/CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social/NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e, considerando que o Pacto de Aprimoramento da Gestão estadual e do DF 2011-2014 está previsto na NOB SUAS como requisito para que esses entes possam assumir a gestão qualificada da assistência social; considerando o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 1º, da Resolução CIT nº 17, de 18 de novembro de 2010, que determina que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS em conjunto com o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social/FONSEAS elaborará os indicadores e instrumentos padronizados de monitoramento e avaliação; considerando o teor do Decreto nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, que institui o Censo SUAS, resolve: Art. 1º Pactuar como instrumento de monitoramento e avaliação do Pacto de Aprimoramento da Gestão estadual e do DF 2011-2014, o Censo SUAS.

Art. 2º Considera-se o Censo SUAS 2010 a linha de base para o acompanhamento da execução das ações prioritárias estabelecidas no Pacto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social

ARLETE AVELAR SAMPAIO
Fórum Nacional de Secretários de Estado de
Assistência Social

SERGIO WANDERLY SILVA
Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre prazo para que os estados enviem ao MDS o Plano de Providências e o Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual para o quadriênio 2011-2014.

A Comissão Intergestores Tripartite/CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e, considerando que a Resolução CIT nº 8/2010 estabelece que o Plano de Providências é o instrumento de planejamento das ações para superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços socioassistenciais; considerando que o Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual configura o compromisso entre os órgãos gestores estaduais e o órgão gestor federal, cujo objetivo é fortalecer esses órgãos para o pleno exercício da gestão do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para os programas sociais do governo federal; considerando que alguns estados não enviaram ao MDS no prazo hábil o Plano de Providências e/ou o Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual; considerando que o plenário da CIT em sua 109ª reunião ordinária, realizada em 29 de novembro de 2011, em Brasília, definiu a necessidade de estender o prazo final para o envio desses instrumentos, resolve:

Art. 1º Pactuar o prazo de 30 de dezembro de 2011 para que os Estados que não o fizeram enviem à Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS/MDS o Plano de Providências e/ou o Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social

ARLETE AVELAR SAMPAIO
Fórum Nacional de Secretários de Estado de
Assistência Social

SERGIO WANDERLY SILVA
Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 439, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que estabelece o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, as disposições da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública (CEP), e o contido no Código de Conduta da Alta Administração Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a nova versão do Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 244, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do Inmetro.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O disposto no Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro aplica-se a todos os seus servidores, assim entendidos os servidores públicos lotados e em exercício na Autarquia e os demais agentes públicos que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 2º Para efeito do presente Código, a conduta ética profissional compreende o comportamento e as atitudes dos servidores e agentes públicos do Inmetro na preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 3º Este Código versa sobre orientações, recomendações e aplicação de penalidades aos servidores e agentes públicos do Inmetro, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, no trato com as pessoas e com o patrimônio público.

Art. 4º O Inmetro estrutura sua cultura e clima organizacionais pautados na dignidade, respeito, lealdade e zelo, de forma a estimular o crescimento pessoal de seus servidores, favorecendo a consciência crítica e a consolidação de uma cultura ética.

Art. 5º São deveres do Presidente do Inmetro:

I - assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética do Inmetro (CEI) cumpra suas funções, inclusive para que o exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano; e

II - conduzir, no âmbito do Inmetro, a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública (CEP).

Art. 6º O exercício de um cargo ou função no Inmetro exige conduta compatível com os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o Regimento Interno e o Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro, com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, com as demais normas internas e com os princípios morais do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 7º Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos servidores referidos no art. 1º, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e pelo Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro, e, quando aplicável, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Parágrafo único. A posse em cargo ou função pública que submeta a autoridade às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses.

Art. 8º As infrações éticas só serão apuradas mediante instauração formal do procedimento pertinente.

Art. 9º Qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas será mantido com a chance de "reservado", até que esteja concluído.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 10. O Código de Conduta Ética Profissional dos Servidores do Inmetro tem por objetivo:

I - definir e orientar sobre os princípios éticos entre os servidores, ampliando a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades desenvolvidas pelo órgão;

II - propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público;